



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10215.000646/2002-03
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.368 – 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCINEUDO FRANCISCO SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

DECADÊNCIA. TERMO DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, o, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-00.391 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 03 de fevereiro de 2010, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 603:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º do CTN). (...)

Interposto o **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional**, fls. 616 a 625, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 630 a 633, para rediscutir a decisão recorrida no tocante à **Decadência**.

Em seu recurso, aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) no caso em apreço, não houve pagamento antecipado de tributo pelo contribuinte quanto aos créditos de IRPF referentes aos exercícios de 1997 a 2000;

b) consoante ressaltado no Relatório do acórdão ora recorrido, "a autuação decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo tendo sido constatado omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, conforme fls. 123/124, descrição dos fatos e enquadramento legal;

c) como a ciência do auto de infração ocorreu em 14/11/2002, e os fatos geradores dos tributos excluídos do lançamento pelo acórdão recorrido se aperfeiçoaram em 31/12/96, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado é 01/01/1998, razão pela qual o lançamento poderia ter sido realizado até 31/12/2002. É descabido, portanto, cogitar de decadência no presente processo;

d) o r. acórdão recorrido, a despeito destas ponderações e da dicção do art. 173 do CTN, aplicou o prazo de decadência quinquenal a contar da data de ocorrência do fato gerador. Constata-se, com isso, que o aludido provimento concedeu ao contribuinte uma decisão muito mais favorável do que ela obteria junto ao próprio Poder Judiciário.

decadência no presente processo.

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, fls. 641 e seguintes, requerendo a manutenção da decisão recorrida, quanto à devida aplicação do art. 150, § 4º, do CTN ao presente caso, e a sua reforma, no que se refere à omissão de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia constante dos presentes autos se refere ao prazo decadencial do lançamento: se seria aplicável o art. 173, I, do CTN ou o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Cabe destacar que apenas é passível de reapreciação a matéria a qual foi dada seguimento, consoante o Despacho de Admissibilidade, razão pela qual não serão analisadas as demais questões suscitadas em contrarrazões.

O Relatório fiscal, fls. 523 e seguintes, assim descreveu as infrações ocorridas:

2. O procedimento de fiscalização teve início em 12 de junho de 2002 quando do recebimento da resposta ao "Termo de Início da Ação Fiscal" (fls. 112).

3. O contribuinte foi intimado, por meio do TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, a apresentar, entre outros, documentação hábil e idônea que sustentasse os valores relacionados a título de receitas e despesas de atividade rural nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física exercícios 1997, 1998, 1999 e 2000 (fls. 16 a 31).

4. Em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 112), o contribuinte respondeu que não poderia apresentar os comprovantes de receita pois as notas fiscais teriam sido apreendidas. No entanto, confessa que as receitas de 1997 e 1998 foram de serviços prestados como autônomo e que foram alocados indevidamente como atividade rural. Quanto aos comprovantes de despesa, o contribuinte não se pronuncia.

5. Como o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que sustentasse a atividade rural nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física exercícios 1997, 1998, 1999 e 2000, foi feito a desclassificação das receitas da atividade rural

incluído-os nos rendimentos sujeitos à tributação normal, conforme abaixo: Ano-Calendário Receita Omitida(R\$)

1996 66.800,00

1997 23.100,00

1998 23.100,00

1999 223.000,00

6. O contribuinte foi autuado pelo lançamento de Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício nos exercícios 1997, 1998, 1999 e 2000 pela desclassificação dos rendimentos atividade rural, bem como pelo lançamento da multa isolada nos exercícios 1998, 1999 e 2000 pe" falta de recolhimento do IRPF devidos a título de carnê-leão, conforme Auto de Infração (fl. 113 a 126).

Em sede de julgamento da Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a Delegacia de origem, acerca da decadência, assim entendeu:

*No presente caso, para o exercício de 1997, ano-calendário de 1996, tem-se que o sujeito passivo apresentou **Declaração de Ajuste Anual Simplificada**, fls. 16/18, a destempo não houve registro de rendimentos tributáveis, pagamento de carnê-leão, nem retenção de IRRF. Assim sendo, para o termo inicial da contagem do prazo decadencial aplica-se a regra contida no art. 173, inciso I, ou seja em 01/01/1998. Assim sendo, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário **extingui-se-ia em 01/01/2003**. Ocorre que o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração em 14/11/2002, antes do prazo que fulminaria, por decadência tal direito.*

*18. Sob esse pórtico, tem-se que não há que se falar em decadência para os fatos geradores suscitados em sua defesa, pois, **no caso vertente**, o prazo decadencial teve seu termo final em 01/01/2004, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estando o lançamento de ofício perfeitamente abarcado pelo período quinquenal determinado na lei, haja vista a data da ciência do auto de infração.*

Posteriormente, com a análise do recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, o Colegiado *a quo* consignou a seguinte conclusão:

*Diante do exposto, voto por **ACOLHER a preliminar de decadência para o ano calendário 1996, INDEFERIR o pedido de diligência e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.***

Acerca do tema, cumpre esclarecer que, a partir da decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça STJ no Recurso Especial nº 973.733SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543C do CPC), restou assentado o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial seguirá a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional quando houver antecipação de tributo pelo contribuinte. Por outro lado, essa contagem será feita nos termos do art. 173, I, do mesmo

codicilo, quando não houver antecipação de pagamentos ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Assim, diante do precedente de aplicação obrigatória na seara administrativa, a matéria objeto dos autos se encontra pacificada nesse Conselho no sentido da aplicabilidade do art. 150, §4º, do CTN, desde que cumpridos dois requisitos: **um positivo**, qual seja a existência de **pagamento antecipado**; e outro **negativo**, que é ausência de qualificação da multa aplicada, ou seja, **inexistência de dolo, simulação ou fraude**.

Compulsando-se os autos, não se identifica a existência de pagamento antecipado, sendo que, como bem destacou o Acórdão de Impugnação, *o sujeito passivo apresentou **Declaração de Ajuste Anual Simplificada**, fls. 16/18, a destempo não houve registro de rendimentos tributáveis, pagamento de carnê-leão, nem retenção de IRRF.*

Assim, inexistindo pagamento antecipado, não há que se falar na aplicação do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º, do CTN, motivo pelo qual restabeleço a decisão proferida no Acórdão da Delegacia de Origem, no qual constou a aplicação do art. 173, I, do CTN, de modo que o termo inicial da contagem do prazo foi **01/01/1998** e o termo final **01/01/2003, sendo realizada a ciência do auto de infração em 14/11/2002, portanto dentro do lapso temporal de 5 anos.**

Diante do exposto, voto por conhecer Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.